



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4388, DE 2021

Institui a região dos Caminhos do Tietê como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4388, de 2021, cujo autor é o Deputado Capitão Augusto, objetiva instituir a região dos Caminhos do Tietê como Área Especial de Interesse Turístico.

Argui o autor que:

“O potencial turístico da região já é conhecido em todo o Estado de São Paulo. A criação de uma Área de Interesse Turístico que abranja aquelas cidades permitirá o aproveitamento mais eficaz da multiplicidade de atrativos turísticos. O planejamento regional possibilitará desenvolver as complementaridades existentes, diversificando as opções turísticas, retendo mais tempo os visitantes e ampliando a oferta de serviços turísticos”.

A análise de seu mérito foi realizada pela Comissão de Turismo, cujo Parecer de Mérito, de autoria Coronel Telhada, foi aprovado em 9 de agosto de 2023, com Substitutivo.



O Substitutivo foi necessário para inclusão de um município, conforme justificou o relator:

“Todavia, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, na forma proposta, deixou de contemplar o município de Borborema (SP) e incluiu outros dois municípios ausentes do rol supracitado, disponibilizado pela Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo, quais sejam: os municípios de Boracéia (SP) e Pederneiras (SP).

Deste modo, para que não haja eventuais prejuízos ao município de Borborema, resolvemos incluí-lo como parte integrante da região dos Caminhos do Tietê, haja vista que a Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008) prevê a possibilidade de realização de convênios entre a EMBRATUR e governos estaduais e municipais (art. 20), além de obtenção de apoio à atividade turística por meio de órgãos, entidades e agências federais (art. 23), com a finalidade de alcançar estímulos”.

Em seguida, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que sejam analisados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.



Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em análise tem como objeto matéria que se insere no âmbito da competência legislativa da União (ar. 24, VII, da Constituição da República). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parece igualmente intacto pela proposição em comento quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

O Projeto de Lei sob exame é dotado de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, a proposição mostra-se igualmente válida. Contudo, ainda quanto à técnica legislativa, o substitutivo merece pequenas correções para atendimento da Lei Complementar nº 95, de 1998, a saber, a adequação do art. 2º, com retirada de aspas indevidas, bem como exclusão da abreviatura “NR”.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4388, de 2021, e do Substitutivo da Comissão de Turismo, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2023.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4388, DE 2021

Institui a região dos Caminhos do Tietê como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a região dos Caminhos do Tietê, no Estado de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico – AEIT.

Art. 2º É instituída como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, a região que abrange os Municípios de Arealva, Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Borborema, Dois Córregos, Iacanga, Ibitinga, Igaraçu do Tietê, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Pederneiras, no Estado de São Paulo.

Art. 3º A Área Especial de Interesse Turístico de que trata o art. 2º será denominada Caminhos do Tietê.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2023.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

